



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049991-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARTA MARIA VITOR DOS SANTOS, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte ré, na parte conhecida, e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora, V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1049991-79.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Marta Maria Vitor dos Santos

Apelado/Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juízo: Dr. Miguel Ferrari Júnior

Voto nº 5588

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer visando compelir a parte ré a fornecer o número de identificação IMEI e registros de acesso de uma conta de WhatsApp utilizada em golpe (Falso Trabalho). A r. sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando apenas a prestação de informações sobre registros de acesso, sem condenação em sucumbência.

Diante do resultado da r. sentença, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a obrigação da parte ré em fornecer o número de identificação, registros de acesso, bem como o IMEI da conta de WhatsApp; (ii) a responsabilidade do Facebook Brasil em representar a WhatsApp LLC no Brasil; (iii) a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Razões de Decidir

O Facebook Brasil é parte legítima para representar a WhatsApp LLC no Brasil, conforme jurisprudência do C. STJ e E. TJSP.

A possibilidade de a autora obter dados também junto à operadora de telefonia não exclui seu direito à obtenção de informações em relação ao aplicativo que foi utilizado para a prática do suposto crime

A parte ré deve fornecer o número de identificação IMEI e registros de acesso, conforme o art. 10, §1º,

da Lei 12.965/14, devido à prática de golpe pela plataforma.

A parte requerida inovou em suas razões recursais quanto à suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta por não ter localizado a conta do WhatsApp, o que impede o conhecimento da matéria, sob pena de violação ao artigo 1.014 do CPC.

A resistência da parte ré em fornecer os dados justifica a condenação em honorários sucumbenciais.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso da parte ré desprovido, na parte conhecida; recurso da autora provido.

Tese de julgamento:

1. O Facebook Brasil é responsável por obrigações judiciais da WhatsApp LLC no Brasil.

2. A parte ré deve fornecer dados necessários para identificação de usuários em casos de ilícitos, incluindo o IMEI.

3. Honorários de sucumbência devidos, ante a resistência da parte ré.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 394/397, integrada pelas decisões de fls. 403 e fls. 418, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer apenas e tão somente para que o réu preste informações acerca dos registros de acesso, sem condenação em honorários advocatícios ao patrono da demandante.

Irresignada, recorre a parte autora, 421/429, postulando pela reforma da r. sentença, para o fim de condenar a recorrida também na obrigação de fazer consistente em fornecer, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (83) 8889- 9408, o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia, nos termos da inicial e, ainda, condenar a parte apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a serem fixados por equidade (CPC, art. 85, §§8º e 8º-A).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 207).

Também irredutível, recorre a parte ré, fls. 434/453, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Alega ausência de interesse processual quanto à identificação de usuários do aplicativo, sendo reconhecido que o fornecimento de dados deve ser solicitado com a empresa de telefonia responsável pela linha. No mérito, aduz que a proprietária e provedora do aplicativo WhatsApp é a empresa WhatsApp LLC, de modo que é ela a única responsável pela identificação dos usuários da plataforma. Esclareceu que, ao ser intimado da decisão, “agindo de boa-fé e com espírito de cooperação com o Poder Judiciário brasileiro, o Facebook Brasil informou a referida empresa a respeito da existência da ordem judicial” (fls. 442), porém o provedor do WhatsApp respondeu que “que não foi possível localizar a conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 (83) 8889-9408 em 19 de outubro de 2024,” (fls.442), de modo que a obrigação imposta deve ser considerada resolvida nos termos do art. 248 do CC. Alternativamente, pretende a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, devendo o autor demonstrar os prejuízos efetivamente sofridos consoante o art. 402 do CC, anotando ainda que em casos que envolvem provedores de aplicações na internet os Tribunais vêm arbitrando valores entre R\$4.000,00 e R\$5.000,00. Alegou que a natureza desta ação não permite a imposição de penalidades a ele e que eventual multa fixada não obedece a qualquer parâmetro legal, atentando contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 454/455).

Contrarrazões (fls. 459/467 e fls.468/486).

Houve oposição ao julgamento virtual por parte da autora (fls. 492).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por **Marta Maria Vitor dos Santos** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetivando compelir o requerido a fornecer o número de identificação IMEI da conta de WhatsApp vinculada ao número +55 (83) 8889-9408, bem como os registros de acesso (endereços, IP de origem, datas e horários) que possam contribuir para a identificação do usuário.

Segundo a inicial, a autora foi vítima de golpe praticado por meio de mensagens de WhatsApp – oferecendo emprego de meio período – que partiram da referida linha telefônica, de modo que necessita dos dados solicitados a fim de identificar e responsabilizar os infratores.

Pois bem.

A matéria preliminar aventada pelas partes confunde-se com o mérito, que será apreciado adiante.

No mérito, o recurso da ré, na parte conhecida, não comporta provimento, enquanto o apelo da autora merece provimento.

Embora a parte requerida defenda que “o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana **WhatsApp LLC** (o “Provedor do WhatsApp”), conforme indicado nos Termos de Serviço do WhatsApp” (fls. 320/321), é público e notório que o requerido Facebook e a empresa WhatsApp LLC fazem parte do mesmo grupo econômico.

Assim, considerando que a empresa WhatsApp LLC não tem sede no Brasil, é a parte ré que responde pelas obrigações dela junto aos consumidores nacionais consoante a jurisprudência do STJ e deste TJSP:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL.
DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.
SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL.
INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL.
LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A
WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO
DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES

IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO
PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL.
RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO
CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.
VALOR DA MULTA DIÁRIA.
PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA
MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO
BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO
ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O julgamento das ADPF's nºs 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75-X e §3º do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

(...)

10. Recurso ordinário desprovido.” (RMS. nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 2/3/2021)

“RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE

PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

(...)

10. Recurso especial desprovido.” (REsp. 1.853.580/SC, Rel.Min. Ribeiro Dantas. J. 24/6/2020)

“Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Deferimento parcial da tutela de urgência postulada – Decisão que determinou que o Facebook forneça os dados de conta do WhatsApp vinculados à linha estrangeira utilizada para a prática do intitulado '**golpe do emprego de meio período**', sob pena de multa diária de R\$1.000,00 – Inconformismo – Não acolhimento – **Alegação de ilegitimidade passiva do Facebook para fornecimento de dados do WhatsApp – Inocorrência – Empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico** – Antecipação de tutela – Presença dos requisitos legais – Aparência do bom direito – Perigo na demora –

Concessão que não prejudica a agravante – Multa – Valor razoável, que guarda proporcionalidade com a obrigação a ser cumprida e a finalidade da medida – Inteligência dos arts. 536-§1º e 537 do CPC – Recurso desprovido – Decisão mantida.” (TJSP, Agravo de instrumento 2195504-70.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Ademir Benedito, j. 8/11/2024)

Dispõe o artigo 22 da Lei nº 12.965/14 que “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros”.

Assim, considerando que os prejuízos que a autora alega ter sofrido decorreram de golpe praticado por meio da utilização da plataforma pela qual a parte requerida responde, conforme acima exposto, cabe a ela (requerida) a obrigação de fornecer o número de identificação IMEI da conta de WhatsApp vinculada ao número (83) 8889-9408 e todos os registros de acesso (endereços, IP de origem, datas e horários) que possam contribuir para a identificação do usuário consoante o art. 10-§1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet):

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º. O provedor responsável pela guarda somente

será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§2º. O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º

Ademais, anote-se que a possibilidade de a autora obter dados também junto à operadora de telefonia não exclui seu direito na obtenção de informações em relação ao aplicativo que foi utilizado para a prática do suposto crime. Logo, a parte autora faz jus à exibição dos dados cadastrais relacionados à conta de Whatsapp discriminada na inicial.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INTERESSE PROCESSUAL – I- Sentença de procedência – Apelos de ambas as partes – II- Reconhecida a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da presente ação – Empresa Whatsapp Inc. que, embora forneça seu produto no mercado brasileiro, não tem representação neste território – Tratando-se o Whatsapp de subsidiária integral do Facebook, ostenta esta legitimidade para a demanda – III- Embora o autor tenha a possibilidade de obter os dados cadastrais da linha telefônica vinculada à conta da qual partiram as mensagens enviadas, a identificação do usuário também pode se dar por meio dos registros de acesso, com a identificação de um determinado endereço de IP – Impossibilidade de tolher o direito do autor à obtenção de tais dados – Interesse processual configurado – IV- Preliminares suscitadas pela ré afastadas." "FORNECIMENTO DE DADOS E REGISTROS DE

ACESSO RELATIVOS A CONTA DE WHATSAPP UTILIZADA PARA COMETIMENTO DE FRAUDE – I- Pretensão do autor de fornecimento dos registros de acesso relativamente à conta do whatsapp utilizada para aplicação de golpe financeiro – Autor que preencheu os requisitos legais previstos no art. 22 da Lei nº 12.965/2014, em relação ao procedimento para requisição judicial de informações – Provedor de aplicações de internet que, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965/2014, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses – Ofertando a ré seus serviços ao público brasileiro, ainda que a conta de usuário não tenha sido criada ou operada em terminais aqui sediados, persiste a obrigação de observância da legislação pátria, em especial no que diz respeito ao fornecimento de informações – Condenação da ré a fornecer os dados de registro de acesso ao seu respectivo aplicativo pela conta vinculada à linha de telefone, bem como data e horário de início e final de acesso, dos últimos seis meses – Sentença mantida – Apelo da ré improvido." "(...)" "ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Ré que, na espécie, deve ser condenada nos ônus sucumbenciais, uma vez que, muito embora seja necessária ordem judicial para fornecimento das informações requeridas na exordial, nos termos do preceituado pelo art. 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, a ré apresentou resistência quanto ao fornecimento dos dados exigidos – Apelo do autor provido."

(TJSP; Apelação Cível 1022912-28.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS – REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu, ora agravante, que preste as informações solicitadas na petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00 – II – Agravante que defende não caber a si, mas sim à empresa WhatsApp LLC, o cumprimento às ordens judiciais

relacionadas ao serviço do aplicativo whatsapp, tendo afirmado, contudo, que, de boa-fé, cumpriu a ordem exarada em sua máxima proporção, encaminhando registros de acesso das contas vinculadas às linhas telefônicas indicadas na petição inicial – Agravante que defende, ainda, a ausência de dever legal de armazenamento de dados de seus usuários - III – Reconhecida a legitimidade do agravante para representar a empresa Whastapp Inc. no Brasil - Autora que narra ter sido vítima de fraude praticada por terceiro por meio do aplicativo whatsapp – Documentos acostados aos autos que dão indícios da prática de fraude há menos de seis meses – Informações quanto às contas do whatsapp vinculadas aos números de telefone indicados na petição inicial que somente podem ser fornecidas pelo ora agravante - Não demonstração de impossibilidade de fornecimento dos dados – Provedor de internet que só é obrigado a manter os registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de seis meses – Inteligência dos arts. 5º, VIII e 15 da Lei nº 12.965/2014 - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – Correto o deferimento da tutela antecipada requerida – Inteligência do art. 300 do NCPC – Precedentes - Decisão mantida – Agravado improvido". "AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – MULTA – REDUÇÃO – LIMITAÇÃO – I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, §4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial – II - Hipótese em que o valor fixado em 1ª instância, na ordem de R\$500,00 por dia, limitado a R\$15.000,00, se mostra excessivo – Reduz-se a multa por atraso no cumprimento da obrigação para R\$300,00 (trezentos reais) por dia - Multa, ademais, que deve ser limitada a um período de 30 dias, o que resulta num limite pecuniário máximo de R\$9.000,00, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar a onerosidade excessiva e como forma de adequação aos precedentes deste Tribunal e para evitar a onerosidade excessiva – Decisão reformada em parte - Agravado parcialmente provido". **(TJSP; Agravo de Instrumento 2370238-97.2024.8.26.0000; Relator (a):**

Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. UTILIZAÇÃO DE PERFIS COM O NOME E IMAGENS DA AUTORA PARA FRAUDAR SEUS CLIENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS DA AUTORA EM REDES SOCIAIS DO RÉU. DEVER DO RÉU DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES RELATIVAS A ESSES PERFIS. LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET). Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Recurso do réu. **Primeiro, legitimidade passiva do réu para responder pelas falhas na prestação de serviço da WhatsApp LLC. Grupo Econômico. Ambas as empresas são integrantes do grupo Meta. Incidência do art. 75, X, do CPC. Precedentes sobre o tema do E. STJ e desta C. Turma Julgadora. Segundo, reconhece-se o interesse processual. A possibilidade de fornecimento de informações por parte de empresa de telefonia móvel não impede a sua obtenção perante o próprio apelante, ante autorização legal. E terceiro, mantém-se a obrigação de fazer, ajustando-se o prazo de cumprimento para 15 dias e também a multa processual diária para R\$ 1.000,00. Autora que aponta falha do serviço dada a prática de golpes por terceiros utilizando perfis falsos nas plataformas "Instagram", "Facebook" e "Whatsapp". Pleito de obrigação de fazer para apresentação de dados relativos a esses perfis falsos. Empresa ré mantenedora das redes sociais a quem incumbe o dever de apresentação dos dados pleiteados, ante a prova da prática por terceiros e dos prejuízo decorrentes à autora e seus clientes. Dever da empresa ré de disponibilizar as informações relativas aos usuários que utilizaram perfis falsos em aplicações de internet para praticar condutas ilícitas mediante ordem judicial. Inteligência dos arts. 5º, incisos VII e VIII, 10 e 15, da Lei nº 12.965/14. Réu que não se desincumbiu de comprovar a impossibilidade no cumprimento da medida. Precedentes deste E. TJSP.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Adequada fixação do prazo de 15 dias (úteis) para cumprimento da obrigação de fazer, que será iniciado com nova intimação pessoal da ré, em sede de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo). A imposição das astreintes que somente serão aplicadas na hipótese de descumprimento de determinação judicial. Multa processual diária também ajustada para o valor de R\$ 1.000,00 limitada ao total de R\$ 30.000,00. Valor que não mostra excessivo, atendendo-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1069642-05.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)**)

Não bastasse isso, a jurisprudência desta Corte reconhece a obrigação da parte ré em fornecer o IMEI e os dados necessários para permitir a identificação dos responsáveis por crimes digitais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. **Insurgência contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar à ré que forneça os dados completos de cadastro disponíveis em seus sistemas, dentre eles o IMEI, sob pena de multa diária. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 15 e 22, da Lei 12.965/14.** Multa fixada em patamar razoável para a hipótese vertente. Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2328796-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)**)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. **Restou plenamente fundamentada a obrigação de fornecimento de dados de "IMEI" de conta no aplicativo WhatsApp.** EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJSP; **Embargos de Declaração Cível**)

2331119-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET – OBRIGAÇÃO DE FORNECER REGISTROS DE ACESSO – MARCO CIVIL DA INTERNET – DEVER DE COLABORAÇÃO COM O JUDICIÁRIO – PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – SEGURANÇA JURÍDICA. **O Marco Civil da Internet impõe aos provedores de aplicações de internet o dever de manter e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso às suas aplicações, incluindo números IMEI** – A negativa em fornecer tais informações, sob alegação de impossibilidade técnica ou ausência de previsão legal específica, não encontra amparo no ordenamento jurídico, que impõe aos provedores a obrigação de colaborar com o Judiciário para a proteção de direitos fundamentais e a elucidação de delitos – O fornecimento dos registros de acesso é medida essencial para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos usuários lesados por práticas ilícitas. Desprovido – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação 1102693-36.2023.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Marcondes, j. 22/8/2024)

AÇÃO COMINATÓRIA. Hipótese em que a autora alega ter sido vítima de golpe, por meio do aplicativo WhatsApp. Confirmação, na sentença, da tutela de urgência deferida, para que o Facebook forneça o IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Requisição de dados e IMEI que encontra respaldo no art. 22, do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam identificar e individualizar o usuário e a natureza da sua atividade. Consideração de que não foi demonstrado impedimento técnico para o cumprimento da obrigação, bem assim que a multa fixada já foi limitada e examinada em sede de agravo se instrumento. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1153395-49.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MATÉRIA ARGUIDA JÁ ENFRENTADA EM SENTENÇA – COISA JULGADA – PRECLUSÃO – I – **Decisão agravada que determinou que o requerido, ora agravante, comprove que procedeu ao fornecimento do IMEI, referentes às contas do aplicativo WhatsApp vinculadas às linhas telefônicas de número +55 (11) 98693-3620 e +55 (11) 94980-9318, à parte autora, conforme decisão anterior, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00 – II – Agravante que defende caber à empresa WhatsApp LLC, terceira estranha ao feito, responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao referido serviço** – Recorrente que também argumenta ter dado cumprimento à ordem, sob o fundamento de ter informado à mencionada terceira a respeito da ordem judicial em comento, tendo a referida empresa encaminhado os registros de acesso referentes às contas do aplicativo WhatsApp vinculadas às linhas telefônicas indicadas, com base nos quais o autor agravado poderá chegar à inequívoca identificação dos usuários das contas do aplicativo WhatsApp em questão – Hipótese em que o recorrente defende, ainda, a ausência de dever legal de armazenamento de dados de seus usuários, exceto os registros de acesso por seis meses - III – Tutela antecipada concedida na fase de conhecimento, deferida para determinar ao réu, ora agravante, que forneça o número de identificação IMEI do aparelho utilizado, registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir

para a identificação do usuário das contas WhatsApp vinculadas aos números +55 (11) 9.8693-3620 e +55 (11) 9.4980-9318 - Sentença proferida em 1ª instância que julgou procedente a ação e condenou o réu, ora agravante, a fornecer as informações já determinadas em sede de antecipação da tutela - Matéria arguida no bojo da fase de cumprimento de sentença e no presente recurso que já foi suscitada em contestação e enfrentada em sentença transitada em julgado - Regular trânsito em julgado operado - Coisa julgada material e preclusão configuradas, que tornam imutável e indiscutível a decisão de mérito - Inteligência dos arts. 502, 505 e 507 do NCPC - - Ainda que se tratasse de questão de matéria pública, as quais podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, tal fato somente se dá enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - Inteligência do art. 485, §3º, do NCPC - Precedentes do C. STJ - Ausência das hipóteses legais previstas no art. 494, I e II do NCPC - Impossibilidade de modificar a sentença após o trânsito em julgado - Inaplicabilidade ao caso da 'teoria de relativização da coisa julgada', o que se dá somente em casos excepcionais - Precedentes do E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido" (...)" (TJSP; **Agravo de Instrumento 2327907-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)**

Ademais, observa-se que a parte requerida/apelante inovou em suas razões recursais quanto à suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta (fls. 442) por não ter localizado a conta do WhatsApp vinculada ao **número (+55 (83) 8889-9408)**, o que impede o conhecimento da matéria, sob pena de violação ao artigo 1.014 do CPC.

Com efeito, também não se cogita de qualquer declaração de resolução da obrigação, conversão em perdas e danos ou afastamento das penalidades impostas, **o que pode ser objeto de discussão na subsequente fase de cumprimento de sentença.**

No tocante à multa, perfeitamente cabível nesta ação e em todas as que envolvam obrigação de fazer a fim de compelir a parte requerida ao cumprimento do comando judicial.

Além disso, a matéria já foi objeto de discussão em sede de agravo de instrumento (fls. 378/386), sendo mantido o valor fixado pelo Juízo, no importe de R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 15.000,00, valor que não se afigura elevado em razão da gravidade dos fatos narrados pela parte autora, bem como em razão do porte econômico da ré.

Por fim, no que diz respeito aos honorários de sucumbência, no caso sob exame, é plenamente cabível a condenação da parte ré aos encargos sucumbenciais, considerando que, embora seja necessária ordem judicial para o fornecimento das informações solicitadas na inicial, conforme disposto no artigo 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, a parte ré opôs resistência ao atendimento da exigência de fornecimento dos dados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Prestação de serviços (gestão de rede social) Obrigação de fazer Autora que foi vítima de golpe aplicado por meio de aplicativo de telefonia (“WhatsApp”) e busca compelir o réu (gestor do serviço, aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas) a fornecer os números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados na fraude, no intuito de localizar os fraudadores Disponibilização devida Inteligência dos arts. 22, 5º, VIII, e 10, § 1º, da Lei n.º 12.965/2014 Ausência de condenação em honorários sucumbenciais Inadequação Hipótese na qual embora a ré não tenha obrigação legal de fornecer os dados solicitados na esfera administrativa ao consumidor, apresentou “in casu” resistência expressa na ação, impugnando a pretensão em contestação Verba de sucumbência devida em virtude do princípio da causalidade - Condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados por equidade (artigo 85, §8º, do CPC) em R\$ 1.500,00 Sentença parcialmente reformada - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1130839-53.2024.8.26.0100; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Ante o exposto, resolve-se reformar em parte a r. sentença, com o fim de condenar a parte requerida a fornecer também o número de identificação **IMEI** da conta de WhatsApp vinculada ao número **(+55 (83) 8889-9408)**, condenando a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, consoante o art. 85, §8º, do CPC, já considerados os honorários em sede recursal.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, na parte conhecida, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora